Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024288-57.2019.5.24.0000

Relator: LEONARDO ELY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2019
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:
SUSCITANTE: JORGE FRANCO FIRMINO NETO
ADVOGADO: TIAGO ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO: ARMANDO CANALI FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024288-57.2019.5.24.0000 (IUJ)

Redator Designado : Juiz Convocado LEONARDO ELY
Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Suscitante : JORGE FRANCO FIRMINO NETO
Advogado : Tiago Alves da Silva
Parte Ré : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessados : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
Advogado : Armando Canali Filho
Origem : TRT/24ª Região

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST. 1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho. 3. Arguição de divergência conhecida para adotar a interpretação conferida pela Eg. 2ª Turma nos processos 0025074-31.2015.5.24.0004-RO e 0025090-42.2016.5.24.0006-RO.

RELATÓRIO - DES. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

"Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0024288-57.2019.5.24.0000-IUJ) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Trata-se de arguição de divergência suscitada pelo reclamante em sede de embargos de declaração nos autos do Proc. n. 0024755-78.2017.5.24.0041, sob o fundamento de haver dissenso entre julgados das Turmas deste E. Tribunal no tocante à prescrição do FGTS sobre parcelas pagas no curso do vínculo empregatício reconhecido em juízo, considerando o disposto na Súmula 362, item II, do C. TST.

A arguição foi admitida pela E. 1ª Turma.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Jonas Ratier Moreno, opinando pela admissibilidade da arguição e, no mérito, pela prevalência da tese jurídica registrada no acórdão da E. 1ª Turma nos autos do Proc. n. 0024755-78.2017.5.24.0041.

É, em síntese, o relatório."

V O T O

1 - CABIMENTO - VOTO DES. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RELATOR

"Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade (art. 145, § 1º, quarta parte, do Regimento Interno), admito a arguição de divergência."

2 - MÉRITO

Trata-se de conflito de teses sobre a aplicação da prescrição das parcelas do FGTS existentes entre as Turmas deste Regional.

No acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma nos autos 0024755-78.2017.5.24.0041 foi acolhido o seguinte entendimento:

> "No caso, foi reconhecido o início do vínculo em 5.1.2003 e, considerando a data da decisão proferida pelo Excelso STF (13.11.2014), a prescrição aplicável é a quinquenal, nos moldes do item II da Súmula 362 do C. TST, pois na referida data haviam transcorridos pouco mais de 11 anos da lesão, restando, por corolário, quase 19 anos para se operar a prescrição, muito superior, portanto ao segundo critério (05 anos a partir de 13.11.2014).
>
> Dou parcial provimento ao recurso para declarar a prescrição quinquenal relativamente aos depósitos do FGTS."

Nesse caso, para apuração do prazo prescricional das parcelas do FGTS de 2003 a 13.11.2014, a Eg. 1ª Turma comparou corretamente qual o prazo que venceria primeiro: se seria o prazo de trinta anos contados da data do termo inicial (que ocorreria inicialmente em 5.1.2033 até 13.11.2044) ou cinco anos contados a partir de 13.11.2014 (data do julgamento da STF-ARE-70921/DF - que ocorreria em 13.11.2019).

Entretanto, após definir que seria o prazo prescricional quinquenal, acabou por não aplicar o prazo quinquenal por ela apurado (contado da data da decisão do STF-ARE-70921/DF - 13.11.2014), mas considerou o prazo quinquenal **contado a partir da data de exigibilidade da parcela do FGTS (termo inicial - 5.1.2003)**.

A incidência do prazo prescricional quinquenal, na forma definida pelo STF, é contada, sempre, a partir de 13.11.2014 (e não da data do termo inicial - data de exigibilidade da parcela), como se vê da redação da Súmula 362, II, do TST:

> II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, **ou cinco anos, a partir de 13.11.2014** (STF-ARE-709212/DF).

Logo, no caso, o prazo prescricional das parcelas do FGTS devidas de 5.1.2003 a 13.11.2014, de fato, seria o quinquenal (como entendido pela Eg. 1ª Turma), **mas somente teria início a partir de 13.11.2014**, e **somente viria a se consumar em 13.11.2019**.

Como a ação foi ajuizada em 10.11.2017, não há parcelas do FGTS prescritas.

Esse é o entendimento do C. TST:

> "(...) PRESCRIÇÃO PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Discute-se o prazo de prescrição aplicável à pretensão de recolhimento dos depósitos do FGTS como decorrência do reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação. 2. Ao julgamento do ARE 709.212/DF, em 13.11.2014, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvado o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária" . Nada obstante, na mesma assentada, aquele Tribunal modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc . 4. Em razão do decidido pela Suprema Corte, com efeito vinculante, este Tribunal alterou a Súmula 362, que passou a ostentar a seguinte redação: "SÚMULA 362/TST. FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015. I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)" . 5. **No caso, considerando que a reclamante pretende o recolhimento do FGTS desde quando a reclamada teria conferido natureza indenizatória à alimentação, a partir de 1993 (fl. 53), até o fim do vínculo de trabalho, em 18/8/2013 (fl. 55), tendo ajuizado a presente ação em 21/7/2015 (fl. 9), não há prescrição a ser declarada, na forma do item II da Súmula 362.** 5. Não configurada a má-aplicação da Súmula 206/TST. Arestos superados pela jurisprudência do TST, na linha do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (AIRR-131206-64.2015.5.13.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/01/2020).

Note-se que se o C. TST tivesse aplicado a prescrição quinquenal às parcelas do FGTS contadas a partir da data da exigibilidade da verba - como fez a Eg. 1ª Turma - teria

reconhecido a prescrição das parcelas de 2003 a 21.7.2010, o que não ocorreu, demonstrando o desalinhamento da tese com a decisão proferida no STF-ARE-70921/DF e na Súmula 362, II do TST.

Por outro lado, a 2ª Turma do Eg. Regional aplica a decisão do STF-ARE-709212/DF da mesma forma que o C. TST, como bem ressaltado na decisão juntada às fls. 138-140:

> Em sentido diverso, conforme precedente indicado nas razões dos embargos de declaração, a E. 2ª Turma deste Regional, seguindo o voto condutor do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona no processo n. 0025074-31.2015.5.24.0004-RO, em contexto fático semelhante, decidiu que "No caso em análise, trata-se de valores não depositados e incidentes sobre os salários (comissões) pagos no curso do vínculo empregatício e verbas trabalhistas deferidas nesta ação e não pagas durante o contrato de trabalho. O vínculo de emprego perdurou de 1º.08.2002 a 30.06.2015 (sentença - ID d29e723 - Pág. 3) e o ajuizamento da ação ocorreu em 16.07.2015. Acompanhando o entendimento do STF e a nova redação da Súmula 362 do C. TST, não há prescrição a ser declarada, ressalvando-se o disposto na Súmula 206 do TST (A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS)".
>
> Neste mesmo sentido, transcrevo parte do voto de relatoria do Desembargador Francisco das C. Lima Filho no processo n. 0025090-42.2016.5.24.0006-RO: "E quanto as parcelas alusivas ao FGTS, a partir da admissão em 15.8.2001, o prazo de trinta anos encerrar-se-ia em 15.8.2031, ao passo que o julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - STF ocorreu em 13.11.2014, o que implica afirmar que o termo final para prescrição quinquenal dar-se-ia em 13.11.2019. Nesse contexto, ajuizada a ação em 6.7.2016, a pretensão alusiva ao FGTS de todo o período contratual não se encontra prescrita.".

Logo, tendo em vista que o cálculo prescricional definido no acórdão proferido no processo 0024755-78.2017.5.24.0041 pela E. 1ª Turma está em dissonância com a decisão modulatória do Excelso STF e os termos do item II da Súmula 362 do C. TST, voto pela prevalência da tese inserida nos acórdãos da E. 2ª Turma exarados nos Proc. n. 0025074-31.2015.5.24.0004-RO e 0025090-42.2016.5.24.0006-RO, ou seja, a prescrição aplicável no caso é a quinquenal **a contar de 13.11.2014**, não havendo parcelas do FGTS prescritas no processo de origem.

VOTO VENCIDO - DES. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RELATOR

2 - MÉRITO

"Trata-se de arguição de divergência suscitada pelo reclamante em sede de embargos de declaração nos autos do Proc. n. 0024755-78.2017.5.24.0041, sob o fundamento de haver dissenso entre julgados das Turmas deste E. Tribunal no tocante à prescrição do FGTS sobre parcelas pagas no curso do vínculo empregatício reconhecido em juízo, considerando o disposto na Súmula 362, item II, do C. TST.

A E. 1ª Turma, no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos alhures, ao analisar o tema prescrição do FGTS (tópico 2.1.4) sob o enfoque da Súmula 362 do C. TST, decidiu que, *verbis*: "No caso, foi reconhecido o início do vínculo em 5.1.2003 e, considerando a data da

decisão proferida pelo Excelso STF (13.11.2014), a prescrição aplicável é a quinquenal, nos moldes do item II da Súmula 362 do C. TST, pois na referida data haviam transcorridos pouco mais de 11 anos da lesão, restando, por corolário, quase 19 anos para se operar a prescrição, muito superior, portanto ao segundo critério (05 anos a partir de 13.11.2014). Dou parcial provimento ao recurso para declarar a prescrição quinquenal relativamente aos depósitos do FGTS".

Em sentido diverso, conforme precedente indicado nas razões dos embargos de declaração, a E. 2ª Turma deste Regional, seguindo o voto condutor do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona no processo n. 0025074-31.2015.5.24.0004-RO, em contexto fático semelhante, decidiu que "No caso em análise, trata-se de valores não depositados e incidentes sobre os salários (comissões) pagos no curso do vínculo empregatício e verbas trabalhistas deferidas nesta ação e não pagas durante o contrato de trabalho. O vínculo de emprego perdurou de 1º.08.2002 a 30.06.2015 (sentença - ID d29e723 - Pág. 3) e o ajuizamento da ação ocorreu em 16.07.2015. Acompanhando o entendimento do STF e a nova redação da Súmula 362 do C. TST, não há prescrição a ser declarada, ressalvando-se o disposto na Súmula 206 do TST (A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS)".

Na mesma linha de entendimento transcrevo parte do voto de relatoria do Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho no processo n. 0025090-42.2016.5.24.0006-RO: "E quanto as parcelas alusivas ao FGTS, a partir da admissão em 15.8.2001, o prazo de trinta anos encerrar-se-ia em 15.8.2031, ao passo que o julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - STF ocorreu em 13.11.2014, o que implica afirmar que o termo final para prescrição quinquenal dar-se-ia em 13.11.2019. Nesse contexto, ajuizada a ação em 6.7.2016, a pretensão alusiva ao FGTS de todo o período contratual não se encontra prescrita.".

Ou seja, a E. 1ª Turma procede ao cálculo prescricional de forma diversa da E. 2ª Turma.

Em síntese, a E. 2ª Turma adota como parâmetro a data do ajuizamento da ação, ou seja, se anterior a 13.11.2019 (cinco anos contados da decisão do E. STF) a prescrição será sempre trintenária.

Já a E. 1ª Turma faz o cálculo observando qual prazo findaria primeiro em 13.11.2019, se os trinta anos, contados da data da admissão (trintenária), ou se os cinco anos, contados da data da decisão do Excelso STF (quinquenal).

E, nesse sentido, vale transcrever a modulação dos efeitos da decisão do Excelso STF, com exemplo de datas:

> (...) também neste caso é importante considerarmos a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que estamos a adotar. Aqui, é claro, não se trata de ações de repetição de indébito, mas, sobretudo, de reclamações trabalhistas, visando à percepção de créditos, e de execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal. A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos) . **Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento**. (grifos nossos)

Observa-se que a modulação não é apenas contar 5 (cinco) anos para frente do dia 13.11.2014, *data venia*, uma vez que nesse caso sequer seria necessário o STF exemplificar matematicamente a segunda hipótese, caso discutido nos presentes autos (prazo prescricional em curso), mas sim contar os dois prazos possíveis, ou seja, qual deles findará primeiro, o de 30 anos, contados a partir da admissão, ou o de 5 anos, contados a partir de 13.11.2014, ambos até 13.11.2019.

Seguindo o raciocínio, após a decisão em tela o C. TST alterou a redação da Súmula 362, *litteris*:

> FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015
>
> I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
>
> II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Nesse sentido, o item I regula a lesão ocorrida - ausência de depósitos do FGTS - a partir de 13.11.2014, quando a prescrição obviamente não estava em curso na data da decisão do Excelso STF (será quinquenal a prescrição, observado o biênio após findo o contrato de trabalho).

Já o item II prevê que para a lesão já perpetrada na referida data - prazo prescricional em curso - a prescrição será a que se consumar primeiro, trintenária, contada do termo inicial (lesão) até a data da decisão Excelso STF, ou quinquenal, contada a partir de 13.11.2014.

No caso, o contrato foi firmado em 5.1.2003 e, considerando a data da decisão proferida pelo Excelso STF (13.11.2014) e, ainda, que foi observado o biênio legal, a prescrição aplicável é a quinquenal, nos moldes do item II da Súmula 362 do C. TST, pois na referida data haviam transcorridos 11 anos da lesão, restando, assim, quase 19 anos para se operar a prescrição trintenária,

tempo superior, portanto ao segundo critério (05 anos a partir de 13.11.2014) - **é a mesma hipótese do segundo exemplo matemático do Excelso STF**.

Em síntese, será aplicada a prescrição trintenária quando esta findou até 13.11.2019 (ou seja, trinta anos de vínculo até 13.11.2019), e se os trinta anos findaram após 13.11.2019, a prescrição será quinquenal.

Na mesma linha de raciocínio é o ilustre parecer ministerial, que ratifica a tese da E. 1ª Turma e observa as diretrizes da decisão, inclusive a modulação dos seus efeitos, do Excelso STF, e da Súmula 362, item II, do C. TST, *litteris*:

> Como é cediço, a controvérsia a respeito da prescrição incidente sobre os depósitos fundiários foi objeto de análise pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 709.212/DF. Na ocasião, Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 709.212/DF, em 13.11.2014, decidiu que o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, previsto no artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90, é inconstitucional, por violar o artigo 7º, XIX, da CR/88, que prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No entanto, a Suprema Corte atribuiu à decisão, efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, em razão da necessidade de preservação da segurança jurídica, tendo em vista tratar-se de modificação da jurisprudência adotada por vários anos pelo STF e também pelo TST. Com a referida decisão, tem-se que, para os casos e m que o prazo prescricional já esteja em curso em 13 /11/2014 (data da decisão), aplica-se o que ocorrer primeiro, a saber, 30 (trinta) anos, contados de seu termo inicial ou, 5 (cinco) anos, a partir da decisão da Corte Suprema (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13 /11/2014). Nesse mesmo sentido, foi pacificada a Súmula 362 do TST, conforme alteração operada em 12/06/2015. Ainda, foram fixados os seguintes parâmetros, devidamente reproduzidos pela Súmula nº 362 do TST, verbis:
>
> FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em12, 15 e 16.06.2015
>
> I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
>
> II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).
>
> Oportuno ressaltar que, na ocasião, foram estabelecidas as seguintes premissas:
>
> * Para os processos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorrer após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos.
>
> * Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir deste julgamento.
>
> Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se a analisar o caso concreto. Infere-se de ambos os acórdãos que as reclamações foram ajuizadas após o julgamento do ARE nº 709.212/DF (13.11.14), respectivamente nos anos de 2015 e 2017, e que o prazo prescricional já estava em curso à época do referido julgamento, uma vez que o início dos vínculos de emprego informados nos acórdãos divergentes ocorreu em 01.08.2002 e 05.01.2003. Conforme dito alhures, ao se interpretar a decisão proferida pelo STF em conjunto com o item II do referido verbete sumular, chega-se à seguinte conclusão: a prescrição será quinquenal se a data do termo inicial, projetada em trinta anos, recair em data posterior ao lapso de cinco anos da decisão do STF, ou seja, após 13/11/2019. Por outro lado, a prescrição será trintenária somente se a data do termo inicial, projetada em trinta anos, recair em data anterior a 13/11/2019. Na hipótese dos acórdãos divergentes,

> postulavam-se os depósitos fundiários devidos a partir de 2002 e 2003, data de início dos vínculos empregatícios. Evidente, pois, que em ambos os casos, o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, data da decisão do Pretório Excelso. Dessa forma, o prazo que se encerrou em 13/11/2019 (quinquenal) se consumou primeiro do que os trinta anos contados do termo inicial (que apenas se encerrariam nos anos de 2032 e 2033). Com efeito, resta claro que a correta prescrição a ser aplicada ao caso em ambos os casos seria a quinquenal, nos termos da Súmula nº 362, II, do TST e da orientação emanada pela Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 709.212/DF.
>
> Assim, a manifestação do Parquet é no sentido de que prevaleça a tese jurídica estampada nos autos nº 0024755-78.2017.5.24.0041, proferido pela 1ª Turma.

Destarte, tendo em vista que o cálculo prescricional definido no acórdão proferido pela E. 1ª Turma está em consonância com a decisão modulatória do Excelso STF e os termos do item II da Súmula 362 do C. TST, voto pela prevalência da tese inserida no acórdão da E. 1ª Turma exarado no Proc. n. 0024755-78.2017.5.24.0041, ou seja, a prescrição aplicável no caso é a quinquenal."

POSTO ISSO

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima (Presidente);

Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente);

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja; e

Juiz Convocado Leonardo Ely.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

Com base no art. 145, §1º do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Sustentações orais: Dr. Tiago Alves da Silva, advogado do suscitante, e Dr. Armando Canali Filho, advogado das reclamada.

ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e **admitir a arguição de divergência**, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator); no mérito, por maioria, adotar a tese inserida nos acórdãos da E. 2ª Turma, exarados nos Proc. n. 0025074-31.2015.5.24.0004-RO e 0025090-42.2016.5.24.0006-RO, ou seja, a prescrição aplicável, no caso, é a quinquenal, a contar de 13.11.2014, não havendo parcelas do FGTS prescritas no processo de origem, nos termos do voto do Juiz Convocado Leonardo Ely, vencidos o Desembargador relator e Nery Sá e Silva de Azambuja. Redige o acórdão o Juiz Convocado Leonardo Ely.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

O representante do Ministério Público do Trabalho requereu sua intimação pessoal, o que foi deferido por unanimidade.

LEONARDO ELY
Juiz Convocado
Redator Designado